



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVII - Nº 094 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

ORDEM DO DIA.....03	REQUERIMENTO.....14
MENSAGEM.....04	INDICAÇÃO.....14
PROJETO DE LEI.....04	LEI N. 11.280 DE 15 DE JUNHO DE 2020.....14
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.....06	PARECER.....14

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto

Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM)
2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)	2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)
3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)	3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL)
4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB)	4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) | 15. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 02. Deputada Ana do Gás (PC do B) | 16. Deputado Marcos Caldas (PTB) |
| 03. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 17. Deputada Mical Damasceno (PTB) |
| 04. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 18. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 05. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE) | 19. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 06. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 20. Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 07. Deputada Daniella Tema (DEM) | 21. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 08. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) | 22. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 09. Deputado Dr. Yglésio (PROS) | 23. Deputado Rafael Leitao (PDT) |
| 10. Deputado Duarte Júnior (PC do B) | 24. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 11. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 25. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 12. Deputado Edson Araújo (PSB) | 26. Deputado Wendell Lages (PMN) |
| 13. Deputado Fábio Macedo (PDT) | |
| 14. Deputado Felipe dos Pneus (PRTB) | |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages
Deputado Ricardo Rios
Deputado Duarte Jr.

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

Líder: Deputado Fernando Pessoa

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Rigo Teles (PV)
05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitao

LICENCIADO

Deputado Pastor Cavalcante (PROS)
Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Ricardo Rios	Deputado Wendell Lages	VICE-PRESIDENTE
Deputado Rafael Leitoa	Deputada Mical Damasceno	
Deputado Antônio Pereira	Deputado Pastor Cavalcante	REUNIÕES:
Deputado Zé Inácio	Deputado Zito Rolim	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Hélio Soares	
Deputado Rildo Amaral	Deputado Ciro Neto	
Deputado César Pires	Deputado Adriano	

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Neto Evangelista	Deputado Adelmo Soares	VICE-PRESIDENTE
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Carlinhos Florêncio	
Deputado Zé Gentil	Deputado Edivaldo Holanda	REUNIÕES:
Deputado Ariston Sousa	Deputado Zito Rolim	SECRETÁRIA
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinicius Louro	
Deputado Ciro Neto	Deputado Fernando Pessoa	
Deputado Adriano	Deputado César Pires	

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Duarte Júnior	Deputado Adelmo Soares	VICE-PRESIDENTE
Deputado Zé Inácio	Deputado Ariston Sousa	
Deputada Mical Damasceno	Deputado Dr. Yglésio	REUNIÕES:
Deputado Edivaldo Holanda	Deputado Wendell Lages	SECRETÁRIO
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinicius Louro	
Deputado Rildo Amaral	Deputada Drª Helena Duailibe	
Deputado César Pires	Deputado Rigo Teles	

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Zito Rolim	Deputado Dr. Yglésio	VICE-PRESIDENTE
Deputado Ariston Sousa	Deputado Duarte Júnior	
Deputada Mical Damasceno	Deputado Fábio Macedo	REUNIÕES:
Deputado Zé Gentil	Deputado Pastor Cavalcante	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Fernando Pessoa	
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado César Pires	
Deputado Adriano		

V - Comissão de Saúde

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Adelmo Soares	VICE-PRESIDENTE
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Edson Araújo	
Deputado Antônio Pereira	Deputado Zé Inácio	REUNIÕES:
Deputado Ariston Sousa	Deputada Mical Damasceno	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Hélio Soares	
Deputado Ciro Neto	Deputada Drª Helena Duailibe	
Deputado Arnaldo Melo	Deputado Adriano	

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Felipe dos Pneus	Deputado Antônio Pereira	VICE-PRESIDENTE
Deputado Paulo Neto	Deputado Dr. Yglésio	
Deputado Zito Rolim	Deputado Edson Araújo	REUNIÕES:
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Fábio Macedo	SECRETÁRIA
Deputado Hélio Soares	Deputado Vinicius Louro	
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado Rildo Amaral	
Deputado Arnaldo Melo	Deputado Rigo Teles	

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Carlinhos Florêncio	VICE-PRESIDENTE
Deputado Zé Inácio	Deputado Felipe dos Pneus	
Deputado Duarte Júnior	Deputado Ricardo Rios	REUNIÕES:
Deputado Fábio Macedo	Deputado Zé Gentil	SECRETÁRIA
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Ciro Neto	
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo	

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Fábio Macedo	Deputado Antônio Pereira	VICE-PRESIDENTE
Deputado Paulo Neto	Deputado Duarte Júnior	
Deputado Pastor Cavalcante	Deputado Prof. Marco Aurélio	REUNIÕES:
Deputado Felipe dos Pneus	Deputado Vinicius Louro	SECRETÁRIA
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Rildo Amaral	
Deputada Drª Helena Duailibe	Deputado César Pires	
Deputado Arnaldo Melo		

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Antônio Pereira	VICE-PRESIDENTE
Deputado Adelmo Soares	Deputado Duarte Júnior	
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Paulo Neto	REUNIÕES:
Deputado Zé Gentil	Deputado Ricardo Rios	SECRETÁRIA
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Hélio Soares	
Deputado Rildo Amaral	Deputado Fernando Pessoa	
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo	

X - Comissão de Ética

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Zito Rolim	Deputado Edivaldo Holanda	VICE-PRESIDENTE
Deputado Ricardo Rios	Deputada Mical Damasceno	
Deputado Edson Araújo	Deputado Rafael Leitoa	REUNIÕES:
Deputado Prof. Marco Aurélio	Deputado Zé Inácio	SECRETÁRIA
Deputado Vinicius Louro	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Ciro Neto	
Deputado César Pires	Deputado Adriano	

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Wendell Lages	Deputado Ariston Sousa	VICE-PRESIDENTE
Deputado Paulo Neto	Deputado Carlinhos Florêncio	
Deputado Fábio Macedo	Deputado Zito Rolim	REUNIÕES:
Deputado Antônio Pereira	Deputado Felipe dos Pneus	SECRETÁRIA
Deputado Hélio Soares	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Fernando Pessoa	Deputado Rildo Amaral	
Deputado Rigo Teles	Deputado Arnaldo Melo	

XII - Comissão de Segurança Pública

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	PRESIDENTE
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Ariston Sousa	VICE-PRESIDENTE
Deputada Mical Damasceno	Deputado Felipe dos Pneus	
Deputado Dr. Yglésio	Deputado Pastor Cavalcante	REUNIÕES:
Deputado Duarte Júnior	Deputado Zé Gentil	SECRETÁRIO
Deputado Dr. Leonardo Sá	Deputado Dr. Leonardo Sá	
Deputado Ciro Neto	Deputada Drª Helena Duailibe	
Deputado Adriano	Deputado Rigo Teles	

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 23 DE JUNHO DE 2020****I- REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

01. REQUERIMENTO Nº 20820, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO RIOS, SOLICITANDO VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, NESTA SESSÃO, OS PROJETOS DE LEI Nº 158,163,187 E 207/20, TODOS COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES TÉCNICAS COMPETENTES.

**II-PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º E 2º TURNOS -REGIME DE URGÊNCIA**

02. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 153/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUARTE JÚNIOR, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS, EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU DE CAMPANHA SEDIADOS NO ESTADO DO MARANHÃO. COM ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 154/20, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADRIANO, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, ACATANDO EMENDA DOS DEPUTADOS ADRIANO, DUARTE JUNIOR E ZÉ INÁCIO. RELATOR RAFAEL LEITOA E DA COMISSÃO DE SAÚDE, RELATOR DEPUTADO CIRO NETO. RETIRADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR DEVIDO AO PEDIDO DE VISTA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SAÚDE.

03. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TESTAGEM PERIÓDICA PARA DETECÇÃO DO VÍRUS SARS-COV-2 EM EMPRESAS COM MAIS DE VINTE TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA- RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS E DE SAÚDE-RELATOR DEP. CIRO NETO.

04. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ADRIANO, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE OXÍMETRO EM ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA- RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS E DE SAÚDE-RELATOR DEP. CIRO NETO.

05. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE ÀS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO DE PROMOVER ATIVIDADE DE ACOLHIMENTO SOCIOEMOCIONAL NO RETORNO DO ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA- RELATOR DEP. RICARDO RIOS E DE SAÚDE-RELATOR DEPUTADO CIRO NETO.

06. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 189/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RIGOTELES, QUE DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA, DE FAMILIARES A PACIENTES INTERNADOS EM ISOLAMENTO, DECORRENTE DA CONTAMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. COM PARECERES FAVORÁVEIS

DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA-RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS E DE SAÚDE, RELATOR DEPUTADO CIRO NETO, ACATANDO EMENDA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO. RETIRADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ANTERIOR DEVIDO AO PEDIDO DE VISTA DO DEP. DR. YGLÉSIO, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SAÚDE

07. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2020, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ADRIANO, QUE ALTERA A LEI Nº 11.274 DE 04 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E EMPREGADOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, PELO PRAZO DE 90 DIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA- RELATOR DEP. RICARDO RIOS E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELAÇÕES DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL- RELATOR DEPUTADO CIRO NETO.

**IV-PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – ÚNICO TURNO**

08. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 088/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 393/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA- RELATOR DEP. RICARDO RIOS.

09. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 089/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 397/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CODÓ. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

10. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 090/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 398/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUNTUM. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

11. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 091/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 399/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENAR. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

12. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 092/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 400/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

13. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 093/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 401/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O



PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CIDELANDIA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

14. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº094/20, ORIUNDO DO PARECER Nº402/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

15. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº096/20, ORIUNDO DO PARECER Nº 404/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

16. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 095/2020, ORIUNDO DO PARECER Nº 403/20, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, QUE APROVA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS.

MENSAGEM Nº 44/2020

São Luís, de de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que institui e regulamenta o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Maranhão - FOPEMA, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e com a Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A Constituição da República (art. 146, inciso III, alínea “d”, e art. 179) estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, de forma a simplificar ou reduzir as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, em seu art. 2º, estabelece que o tratamento diferenciado e favorecido a tais empresas será gerido, dentre outras instâncias, por um Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

O art. 76 do referido diploma normativo dispõe sobre a necessidade de se estimular a criação de fóruns regionais nas demais unidades da federação.

Desta feita, o Projeto de Lei em apreço institui o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Maranhão - FOPEMA, que consistirá em valioso instrumento na estruturação das microempresas e empresas de pequeno porte no Estado, vez que se voltará à capacitação dos empreendedores, ao desenvolvimento de soluções inovadoras na economia e à formulação de políticas públicas voltadas à educação financeira.

Dentre as atribuições do FOPEMA, destacam-se: 1) a articulação e promoção, em conjunto com órgãos do governo estadual, da

regulamentação necessária ao cumprimento do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o acompanhamento da sua efetiva implantação; e 2) a promoção de ações que levem à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio aos pequenos negócios.

O FOPEMA será presidido pelo Secretário de Indústria, Comércio e Energia e contará com uma Secretaria Técnica, a ser exercida pela Secretaria-Adjunta de Micro e Pequenas Empresas, unidade administrativa da SEINC que tem por finalidade formular, implementar, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar as políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para a promoção do desenvolvimento das empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

PROJETO DE LEI Nº 227/2020

Institui e regulamenta o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Maranhão - FOPEMA, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Maranhão - FOPEMA, instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos não tributários do tratamento, diferenciado e favorecido, dispensado aos pequenos negócios.

§ 1º Para efeitos desta Lei, adota-se a expressão “pequenos negócios” para designar microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual e outros negócios passíveis de equiparação, conforme legislação pertinente.

§ 2º O Fórum a que se refere o *caput* deste artigo será presidido pelo Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia que, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Secretário-Adjunto de Micro e Pequenas Empresas.

§ 3º O FOPEMA atuará em articulação com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.364, de 17 de novembro de 2014, adequando-se, sempre que possível, às orientações e diretrizes oriundas desse diploma normativo.

Art. 2º O FOPEMA poderá se organizar em fóruns regionais, na forma definida no regimento interno.

§ 1º Os fóruns regionais serão definidos como “FOPEMA Regional”, seguido da identificação do território de atuação.

§ 2º Cada FOPEMA Regional poderá se subdividir em núcleos, conforme manifestação de seus integrantes.

§ 3º Os fóruns regionais desenvolverão suas atividades de acordo com as diretrizes emanadas do FOPEMA.

§ 4º O FOPEMA atuará em articulação com os fóruns regionais, e seus respectivos núcleos.

Art. 3º O FOPEMA detém as seguintes atribuições:

I - articular e promover, em conjunto com órgãos do governo estadual, a regulamentação necessária ao cumprimento do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como acompanhar a sua efetiva implantação e os atos e procedimentos decorrentes;

II - promover a articulação e a integração entre os diversos órgãos governamentais e as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem, no Estado, no segmento dos pequenos negócios;

III - propor, assessorar na formulação e acompanhar a implementação das políticas governamentais de apoio e fomento e das demais ações voltadas aos pequenos negócios, inclusive no campo da legislação;

IV - promover ações que levem à consolidação e harmonização dos diversos programas de apoio aos pequenos negócios; e



V - atuar na divulgação e implementação, no Estado, das diretrizes e ações definidas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 8.364, de 17 de novembro de 2014, no que for pertinente.

Art. 4º Integrarão o FOPEMA os seguintes órgãos governamentais e entidades de apoio de representação do segmento dos pequenos negócios:

- I - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia - SEINC;
- II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA;
- IV - Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária - SETRES;
- V - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;
- VI - Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA;
- VII - Secretaria de Estado de Programas Estratégicos - SEPE;
- VIII - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP;
- IX - Associação Comercial do Maranhão - ACM;
- X - Associação dos Jovens Empresários do Maranhão - AJE/MA;
- XI - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Maranhão - FCDL;
- XII - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Maranhão - FECOMÉRCIO;
- XIII - Federação das Associações Empresariais do Maranhão - FAEM;
- XIV - Federação das Indústrias do Estado do Maranhão - FIEMA;
- XV - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA;
- XVI - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Maranhão - SESCOAP;
- XVII - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM.

Parágrafo único. A critério do Colegiado, poderão ser convidadas Universidades, entidades de classe ou de apoio ao segmento das micro e pequenas empresas para comparecerem às reuniões do FOPEMA, na condição de participantes com direito à voz, mas sem direito a voto.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia - SEINC publicará edital de habilitação para que entidades de apoio e de representação se credenciem como membros do FOPEMA Regional, quando da sua instalação, devendo, para tanto, observar os seguintes critérios e condições:

- I - demonstrar que atua ou que se capacita para atuar no desenvolvimento e fortalecimento do segmento dos pequenos negócios;
- II - ter comprovada atuação na área, a nível estadual ou regional, conforme o caso;
- III - estar registrada há, no mínimo, três anos;
- IV - estar adimplente com todas as obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá a forma de ingresso e saída dos membros, conforme o disposto no *caput*, bem como a participação de colaboradores institucionais para o apoio e desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao segmento dos pequenos negócios.

Art. 6º O FOPEMA contará com uma Secretaria Técnica que será exercida pela Secretaria-Adjunta de Micro e Pequenas Empresas da SEINC.

Art. 7º O FOPEMA poderá ser composto por comitês temáticos, responsáveis pela articulação, desenvolvimento de estudos, elaboração de propostas e encaminhamento dos temas específicos que deverão compor a agenda de trabalho e a formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. Os comitês temáticos poderão ser assessorados por especialistas nas matérias tratadas.

Art. 8º O regimento interno do FOPEMA, e suas alterações, serão publicados através de resolução do Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia, no prazo de até trinta dias da data de aprovação pelos seus membros efetivos.

Art. 9º O FOPEMA realizará reuniões plenárias semestrais, presididas pelo Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia, podendo haver reuniões extraordinárias, a qualquer tempo, mediante convocação do Presidente do FOPEMA.

Art. 10. Fica revogada a Lei Estadual nº 9.096, de 18 de dezembro de 2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 045 /2020

São Luís, 16 de Junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Proposta de Emenda Constitucional que altera a Constituição do Estado do Maranhão para dispor sobre o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

A Constituição Federal, em seu art. 226, *caput* e § 8º, dispõe que a família tem especial proteção do Estado, que deverá assegurar a assistência necessária a cada um de seus integrantes, criando mecanismos que coibam a violência no âmbito de suas relações. No mesmo sentido, o art. 251 da Constituição do Estado do Maranhão.

Em âmbito nacional, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também denominada Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e demais tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil acerca da matéria.

Nos termos do art. 3º do referido diploma normativo, às mulheres devem ser asseguradas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desse modo, por meio da Emenda Constitucional nº 074, de 1º de dezembro de 2016, foi instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que se destina a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para a mulher violentada.

O Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher é atualmente regulamentado pela Lei Complementar nº 209, de 30 de abril de 2018, que seus recursos para financiar, dentre outras atividades, a implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, bem como formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência.

De acordo com o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher tem vigência até o ano de 2020.

Não obstante, considerando que a proteção da mulher e a promoção da igualdade substancial no âmbito doméstico e relações familiares devem ser constantes, a presente Proposta de Emenda Constitucional tem por finalidade alterar as disposições da Constituição do Estado do Maranhão a fim de permitir que o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher vigore por tempo indeterminado e, por conseguinte, assegure, em caráter permanente, condições para o efetivo exercício de direitos fundamentais por parte das mulheres.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância desta proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/2020

Altera a Constituição do Estado do Maranhão para dispor sobre o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Art. 1º O texto da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescido do art. 275-B, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 275-B. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, a ser regulado por Lei, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o objetivo de garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas, assegurar direitos e criar oportunidades para a mulher violentada.” (NR).

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 046 /2020

São Luís, 16 de Junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.711, de 8 de novembro de 2017, que regulamenta o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD, cria o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

A Constituição Federal (art. 23, inciso II) estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, por meio da elaboração de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social, da cidadania, da acessibilidade e do reconhecimento de seus direitos fundamentais, em especial da dignidade de vida.

Em reforço à Constituição da República, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe sobre a necessidade de se garantir, à pessoa com deficiência, o direito à igualdade de oportunidades, proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Sendo a proteção das pessoas com deficiência uma responsabilidade de todos os entes federados, foi instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 73/2015, o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, o qual tem por objetivo garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas com deficiência, assegurar seus direitos e criar oportunidades para o seu desenvolvimento.

A regulamentação do referido Fundo se deu por meio da Lei nº 10.711, de 8 de novembro de 2017, norma que define, dentre outros elementos, a destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência (desenvolvimento de ações que contribuam para a prevenção das deficiências, promoção da autonomia, segurança, qualidade de vida e participação social das pessoas com deficiência).

Considerando que a proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência devem ser constantes, o presente Projeto de Lei objetiva atualizar os dispositivos da Lei nº 10.711/2017 a fim de permitir que o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência vigore

por tempo indeterminado e, por conseguinte, contribua, em caráter permanente, para o desenvolvimento de ações estaduais voltadas à defesa e inclusão das pessoas com deficiência.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância desta proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 229/2020

Altera a Lei nº 10.711, de 8 de novembro de 2017, que regulamenta o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD, cria o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.711, de 8 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O FEPD tem por objetivo garantir e valorizar a pluralidade e a singularidade das pessoas com deficiência, assegurar direitos e criar oportunidades para o cidadão com deficiência.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 047/2020

São Luís, 16 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.538, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Estruturação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão - STRP e dá outras providências.

É consabido que, por determinação constitucional (art. 25, Constituição Federal), os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.

Nessa perspectiva, foi editada a Lei nº 10.538, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte intermunicipal pelo Estado do Maranhão, diretamente, por meio da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, ou por meio de concessionários ou permissionários.

Considerando a necessidade de garantir que o serviço público prestado esteja adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, ao Poder Concedente são conferidas prerrogativas, as quais encontram previsão na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (art. 29).

Incumbe ao Poder Concedente zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. (art. 29, incisos II, VI e VIII, Lei nº 8.987/1995).

O descumprimento de obrigações contratuais e/ou das disposições legais aplicáveis à prestação do serviço de transporte intermunicipal autoriza, após processo administrativo regular, a aplicação das penalidades elencadas no art. 35 da Lei Estadual nº 10.538, de 12 de dezembro de 2016, dentre as quais consta a pena de multa.



De acordo com o art. 36 da Lei nº 10.538/2016, o valor da multa é calculado de acordo com o nível de gravidade da infração (leve, média, grave e gravíssima) e tem como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional regular de característica rodoviária.

Na forma do art. 43 do referido diploma normativo, após decisão final pela aplicação da pena de multa, é concedido, ao prestador do serviço, o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do valor aos cofres públicos, sendo admitido, nesse período, na forma do § 1º daquele dispositivo, o pagamento com desconto de 30% (trinta por cento).

Não obstante, considerando a responsabilidade do Estado do Maranhão no que tange ao apoio e incentivo às atividades que geram emprego e renda, a proposta legislativa em apreço propõe a alteração da Lei Estadual nº 10.538, de 12 de dezembro de 2016, tanto para reduzir o valor (nas infrações graves e gravíssimas) quanto para permitir o pagamento parcelado (em até 10 prestações mensais e sucessivas) da multa aplicada.

A intenção é reduzir o impacto financeiro causado pela sanção pecuniária e evitar que as autuações pelo descumprimento de obrigações contratuais e/ou das disposições legais aplicáveis à prestação do serviço de transporte intermunicipal constituam verdadeiro obstáculo à continuidade do desenvolvimento da atividade.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, verificada, em especial, na qualidade da prestação dos serviços públicos e na responsabilidade social do Estado, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIODINO

Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 230/2020

Altera a Lei nº 10.538, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Estruturação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Maranhão - STRP, e dá outras providências.

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 36 e o §1º do art. 43 da Lei nº 10.538, de 12 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. (...)

(...)

III - Infrações Graves: valor correspondente a 8.000 (oito mil) vezes o coeficiente tarifário nos casos em que o transportador, pessoalmente ou através de dirigente, empregado, preposto ou qualquer pessoa que atue em seu nome:

(...)

IV - Infrações Gravíssimas: valor correspondente a 11.000 (onze mil) vezes o

coeficiente tarifário, nos casos em que o transportador, pessoalmente ou através de dirigente, empregado, preposto ou qualquer pessoa que atue em seu nome:

(...)

Art. 43. (...)

(...)

§1º O valor da multa será aquele vigente no mês do seu efetivo recolhimento, sendo permitido o desconto de 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento no prazo previsto no inciso I deste artigo, ou o pagamento parcelado do valor integral, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

(...)” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 48/2020

São Luís, 16 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, para implantação do Programa País 2017-2021, no Estado do Maranhão.

A Constituição Federal, no artigo 227, estabelece como um dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, assegurar proteção integral, com absoluta prioridade, às crianças, adolescentes e jovens, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização e à dignidade, matéria essa disciplinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Programa de País 2017-2021, nesse contexto, de forma a promover para a proteção social de crianças e adolescentes, detém como objetivo fomentar o desenvolvimento de políticas intersetoriais aptas a combater as causas de exclusão social no Estado, e voltadas ao atendimento das necessidades específicas dessa parcela da população, concentrando-se em quatro eixos principais: políticas especializadas para crianças e adolescentes excluídos, políticas sociais de qualidade para crianças e adolescentes vulneráveis, prevenção e resposta às formas extremas de violência e engajamento e participação dos cidadãos.

Ademais, intenta-se com a presente proposta executar termo de cooperação técnica que dará suporte ao Programa País do UNICEF no Brasil, que incluem ações de fortalecimento institucional, capacitação, acompanhamento técnico, comunicação e mobilização social de gestores e equipes técnicas estaduais e municipais, prefeitos, conselheiros de direitos e tutelares, adolescentes e jovens, organizações não governamentais, organizações comunitárias e outros coletivos e lideranças sociais.

No tocante a aplicabilidade da medida, cumpre ressaltar que nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, consideram-se subvenções sociais as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, cuja concessão deverá observar os requisitos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a necessidade de autorização por lei específica, atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Destarte, com presente proposta visa-se obter a autorização legislativa necessária, de modo que se proceda à realização da subvenção social dos recursos que se encontram consignados no crédito suplementar constante do Decreto nº 35.250, de 07 de outubro de 2019, cujo repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas, caberá à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular.

Haja vista que a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP atua diretamente na defesa da sociedade civil e no acesso à justiça pelos cidadãos maranhenses, objetivando, em especial, a formulação, articulação e implemento de políticas públicas voltadas à promoção, defesa e proteção dos direitos humanos, que abarcam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, que atenderá aproximadamente 600 (seiscentas) mil crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade no Estado do Maranhão, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 231/2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância



– UNICEF, para implantação do Programa de País 2017-2021, no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, inscrito sob o CNPJ nº 03.744.126/0001-69, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para implantação do Programa de País 2017-2021, com base nos seguintes componentes:

- I – políticas especializadas para crianças e adolescentes excluídos;
- II – políticas sociais de qualidade para crianças e adolescentes vulneráveis;
- III – prevenção e resposta às formas de extrema violência;
- IV – engajamento e participação do cidadão.

§ 1º A concessão a que se refere o caput será precedida da celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Operacional entre o Estado do Maranhão e o UNICEF, composto por Plano de Trabalho contendo especificações sobre as ações a serem executadas e as obrigações de cada uma das partes.

§ 2º Deverá ser apresentado pelo UNICEF, no prazo de 60 dias após o encerramento do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional, o relatório final das atividades implementadas, com o cumprimento das metas acordadas pelo Programa de País 2017-2021.

Art. A subvenção de que trata essa Lei tem por finalidade contribuir com os relevantes serviços prestados pelo UNICEF para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Maranhão e será aplicado integralmente pela entidade subvencionada.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular o repasse dos recursos, a fiscalização de sua execução e prestação de contas e o controle da qualidade das ações desenvolvidas pela entidade subvencionada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 051/2020

Senhor Presidente

São Luís, 22 de junho de 2020.

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.690 de 26 de setembro de 2017, que institui sistemática de tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Lei Estadual nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, definiu o procedimento e as normas gerais aplicáveis às operações e prestações de serviço de transporte realizadas por indústria e agroindústria estabelecidas em território maranhense, bem como autorizou a concessão de benefícios fiscais a tais empresas com vistas a incentivar a expansão dos investimentos industriais no Estado e, por conseguinte, garantir o desenvolvimento social e econômico no Maranhão.

Nos termos do art. 3º da referida norma, o tratamento tributário específico objetiva atrair a instalação de novos segmentos industriais, além contribuir para a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais ou agroindustriais já instalados no Estado.

Dentre os incentivos que o Estado do Maranhão está autorizado a conceder com esteio na Lei nº 10.690/2017, destaca-se o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas saídas internas e na importação de matérias-primas e produtos intermediários, utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo da indústria e da agroindústria.

De o acordo com o art. 7º do diploma normativo, é vedada a concessão de diferimento do ICMS na importação de produtos

intermediários destinados à industrialização de produto final sujeito ao incentivo, se houver produção no Estado ou se o percentual da composição do produto intermediário no produto final for superior a 40% (quarenta por cento). Para que a regra proibitiva incida, basta a ocorrência de uma das hipóteses.

Não obstante, considerando que a **intenção da norma é fortalecer o mercado interno do Estado do Maranhão**, o Projeto de Lei em comento propõe alterações no art. 7º da Lei nº 10.690/2017 a fim de que as hipóteses que vedam a concessão de diferimento do ICMS na importação de produtos intermediários, destinados à industrialização de produto final sujeito ao incentivo, se apliquem **cumulativamente**.

Assim, **quando houve fabricação local** do produto intermediário utilizado no processo de industrialização, o percentual da composição dos produtos intermediários no produto final não poderá ser superior a 40%, acaso a indústria/agroindústria pretenda valer-se do tratamento tributário diferenciado instituído pela Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017.

A medida, ao tempo que, fortalece o mercado interno estadual, contribui para a expansão dos investimentos industriais no Estado.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 232/2020

Altera a Lei nº 10.690 de 26 de setembro de 2017, que institui sistemática de tributação, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º O caput do art. 7º da Lei nº 10.690 de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Fica proibida a concessão de diferimento do ICMS na importação de produtos intermediários destinados à industrialização de produto final sujeito ao incentivo, nos termos do artigo 2º inciso III, desta Lei, se existir cumulativamente as seguintes hipóteses:
(..)” (NR).*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 052/2020

São Luís, 22 de junho de 2020.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo, o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão e dispõe sobre a prestação de serviços turísticos no Estado.

É consabido que, na forma do art. 180 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção e o incentivo do turismo, enquanto fator de desenvolvimento social e econômico. No mesmo sentido, os incisos VII e VIII do art. 24 do texto constitucional de 1988 dispõem que a proteção do patrimônio turístico e a responsabilidade por danos aos bens e direitos de valor turístico

são de competência concorrente dos entes federados.

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Maranhão (art. 175) estabelece que o Estado reconhecerá, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e forma de promoção social e cultural, devendo, em conjunto com os segmentos envolvidos no setor, definir a Política Estadual de Turismo, mediante plano integrado e permanente.

A Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estabelece como objetivos da Política Nacional de Turismo, a promoção, descentralização e regionalização do turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica (art. 5º, VI).

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei em comento tem por finalidade instituir a Política Estadual de Turismo, o Sistema Estadual de Turismo, o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão, além de dispor sobre a prestação de serviços turísticos no Estado.

A Polícia de Turismo do Estado do Maranhão tem o objetivo de concretizar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento, fiscalização e estímulo ao setor turístico, bem como disciplinar a prestação de serviços turísticos. Dentre outros, rege-se pelos princípios da qualidade e da inclusão produtiva e social, os quais visam ao desenvolvimento de práticas e padrões de qualidade nos destinos, produtos, serviços e atividades profissionais, estabelecendo critérios de fiscalização e certificação, bem como à garantia do acesso de maior número de pessoas aos benefícios da atividade econômica do turismo, reduzindo as desigualdades sociais por meio da geração de negócios, emprego e renda.

VI - promover a mobilidade necessária ao desenvolvimento do turismo, desenvolvendo ações destinadas à criação de linhas de transporte aéreas, náuticas e terrestres;

VII - promover a formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem o ingresso do maior número de profissionais no mercado de trabalho;

VIII - fomentar a implantação de empreendimentos, equipamentos e serviços de apoio ao turismo, tais como atividades de expressão cultural, animação, informações, negócios, entretenimento, esportes, compras, lazer, estacionamentos, marinas, bases náuticas, dentre outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência e consumo dos turistas nas localidades;

IX - propiciar a prática de turismo sustentável, promovendo e incentivando a adoção de modelos de menor impacto ambiental;

X - estimular a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais envolvidas com a atividade turística, apoiando o resgate de suas manifestações culturais locais e dos principais elementos de sua história;

XI - contribuir para prevenção e combate às atividades relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes, exploração do trabalho infantil e outras que afetam a dignidade humana;

XII - ordenar, desenvolver e promover os diversos segmentos turísticos potenciais e aqueles já existentes no Estado, em especial o cultural, étnico, náutico, rural, aventura, religioso, sol e praia, negócios, eventos e convenções e outros, impulsionando e difundindo suas potencialidades para a atração de novos mercados;

XIII - incentivar e apoiar a realização dos inventários do patrimônio e da oferta turística e suas atualizações;

XIV - manter integração com bancos públicos e agências de fomento, com o objetivo de incentivar a criação e ampliação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos, bem como para o desenvolvimento de empresas de pequeno porte, microempresas, cooperativas e empreendedores individuais;

XV - estimular a sustentabilidade do turismo por meio da difusão de estudos destinados a demonstrar a viabilidade da criação de incentivos financeiros, a exemplo do Fundo de Turismo do Estado;

XVI - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos com o objetivo de aumentar

a competitividade dos serviços turísticos e a produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVII - promover e implementar a sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Estado, adotando a classificação prevista pela Organização Mundial do Turismo - OMT quanto às Atividades Características do Turismo - ACT, visando contribuir para implantação da Conta Satélite do Turismo, o fortalecimento e ampliação do banco de dados, a qualidade e a credibilidade dos relatórios estatísticos do setor turístico maranhense;

XVIII - estimular a melhoria da gestão municipal para o turismo.

Parágrafo único. O cumprimento dos objetivos referidos neste artigo compete aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e do Sistema Estadual de Turismo, instituído por esta Lei.

Seção III

Dos Instrumentos da Política Estadual de Turismo

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Turismo:

I - Plano Estratégico de Turismo do Estado do Maranhão, que deve ser proposto pela Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, com a função de definir áreas estratégicas, programas e ações que viabilizem o turismo estadual, devendo ser revisto e atualizado em intervalos máximos de 05 (cinco) anos;

II - Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal;

III - incentivos tributários, fiscais e financeiros para a ampliação, qualificação e promoção da oferta turística estadual, disponíveis em âmbito nacional, estadual e municipal;

IV - Observatório do Turismo do Maranhão, que consiste em ferramenta oficial de divulgação dos estudos e pesquisas estatísticas realizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipais e por outras organizações que atuam no setor.

Parágrafo único. No âmbito da Política Estadual de Turismo, cabem à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR a operacionalização e a execução das ações previstas no Plano Estratégico do Turismo do Maranhão, respeitando-se os limites legais de atuação.

Seção IV

Dos Eixos Estratégicos da Política Estadual de Turismo

Art. 7º A Política Estadual de Turismo será estruturada nos seguintes eixos estratégicos:

I - Gestão e Fomento ao Turismo Estadual;

II - Desenvolvimento de Destinos Turísticos;

III - Promoção e Apoio à Comercialização;

IV - Regulamentação e Fiscalização da Atividade Turística.

Subseção I

Do Eixo Estratégico Gestão e Fomento ao Turismo Estadual

Art. 8º O Eixo Estratégico Gestão e Fomento ao Turismo Estadual destina-se a:

I - desenvolver o turismo por meio de planejamento estratégico e participativo;

II - promover a incorporação do turismo às políticas dos setores interdependentes, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;

III - viabilizar a disseminação do turismo como atividade econômica que contribui para o desenvolvimento social, conservação e valorização do patrimônio ambiental, valorização e resgate das tradições e diversidades culturais, qualidade de vida das populações dos destinos turísticos e uso racional dos recursos naturais e culturais;

IV - fomentar a realização de estudos e pesquisas que orientem o desenvolvimento e o crescimento sustentável do setor por meio do planejamento e monitoramento eficaz da atividade.



Subseção II

Do Eixo Estratégico Desenvolvimento de Destinos Turísticos

Art. 9º O Eixo Estratégico Desenvolvimento de Destinos Turísticos destina-se a:

I - promover o desenvolvimento e ampliação da oferta turística por meio da sua identificação, estruturação e diversificação;

II - dinamizar a oferta turística disponibilizada pelo poder público e pela iniciativa privada, visando maior competitividade nos diferentes mercados;

III - fomentar a qualificação dos destinos turísticos, por meio de ações de normatização, certificação e educação para o turismo e qualificação profissional;

IV - estimular a integração das atividades turísticas com as economias regionais e locais, por meio da Produção Associada ao Turismo, tomando o turismo indutor do desenvolvimento integrado;

V - incentivar e viabilizar investimentos públicos e privados que propiciem o desenvolvimento de novos produtos e serviços turísticos, promovendo inovação, qualidade e integração econômica do turismo.

Subseção III

Do Eixo Estratégico Promoção e Apoio à Comercialização;

Art. 10. O eixo estratégico de promoção e apoio à comercialização destina-se a:

I - estabelecer mecanismos de promoção do Estado como destino turístico, mediante ações de divulgação, comercialização e capacitação dos agentes promotores de seus produtos turísticos nos mercados regional, nacional e internacional;

II - fomentar novas estratégias que aumentem e facilitem a conectividade dos destinos do Estado aos principais mercados emissores nacionais e internacionais;

III - promover a valorização das singularidades naturais e culturais de cada uma das regiões turísticas do Estado do Maranhão.

Subseção IV

Do Eixo Estratégico Regulamentação e Fiscalização da Atividade Turística

Art. 11. O eixo estratégico de regulamentação e fiscalização da atividade turística destina-se a editar normas complementares à legislação nacional para normatizar e fiscalizar as atividades e os prestadores de serviços turísticos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE TURISMO

Art. 12. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema Estadual de Turismo, conjunto articulado e integrado de normas, instituições, mecanismos e instrumentos de planejamento, fomento, financiamento, informação, formação, participação e controle social, que tem como finalidade a garantia da gestão democrática e permanente da Política Estadual de Turismo.

Art. 13. O Sistema Estadual de Turismo será composto pelos seguintes órgãos, entidades e instâncias de governança:

I - Conselho Estadual de Turismo - CET;

II - Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;

III - Instâncias de Governança dos Polos Turísticos do Estado;

IV - Conselhos Municipais de Turismo;

V - Parceiros Estratégicos.

Seção I

Do Conselho Estadual de Turismo

Art. 14. O Conselho Estadual de Turismo - CET é o órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Turismo, de caráter consultivo e propositivo, com a finalidade de propor ações e oferecer subsídios para a formulação da

Política Estadual de Turismo, apoiando à sua execução, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Estadual de Turismo será elaborado e aprovado por maioria absoluta de seus membros e tornar-se-á público mediante ato do Chefe do Poder Executivo publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 15. A Presidência do Conselho Estadual de Turismo será exercida pelo Secretário de Estado do Turismo.

Art. 16. O Conselho Estadual de Turismo poderá convidar outras autoridades ou instituições a participarem de suas reuniões a título de contribuição ao debate.

Art. 17. A participação dos membros titulares ou suplentes do Conselho Estadual de Turismo será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

Art. 18. Compete ao Conselho Estadual de Turismo:

I - propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formação e implementação da Política Estadual de Turismo;

II - objetivar, no exercício de suas competências, o desenvolvimento e a promoção da atividade turística no Estado do Maranhão sob a égide da sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e política;

III - incitar ações de coordenação, monitoramento, incentivo, acompanhamento e avaliação das ações inerentes à execução dos programas da Política Estadual de Turismo;

IV - contribuir para a promoção e divulgação do potencial turístico do Estado do Maranhão, em âmbito local, nacional e internacional;

V - indicar processos de obtenção de maior fluidez na expansão e melhoria da infraestrutura turística, estimulando parcerias para novos investimentos no Estado do Maranhão;

VI - impulsionar ações que visem à integração das atividades do setor de turismo com a Região Geo-Turística do Estado do Maranhão, compreendendo destinos, roteiros e atividades turísticas do respectivo Estado;

VII - incentivar a interação com entidades públicas e privadas, organizações não-governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público, nacionais e internacionais, com objetivo de incrementar intercâmbio de novas tecnologias para o desenvolvimento turístico;

VIII - fomentar a captação e a geração de eventos, nacionais e internacionais, no sentido de minimizar os efeitos da sazonalidade da atividade turística, promover a geração de empregos, renda e a redução das desigualdades regionais;

IX - viabilizar a formação e a capacitação dos profissionais que atuam na área de turismo, visando à melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços prestados aos turistas;

X - estimular a criação de comitês de turismo ou fóruns de turismo nas Regiões de Turismo do Estado do Maranhão;

XI - desenvolver atividades de conscientização turística junto à população da Região Geo-Turística do Estado do Maranhão;

XII - auxiliar a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR a propor e promover, junto às autoridades competentes, atos e medidas necessárias à ampliação e melhoria da infraestrutura e da prestação de serviços oferecidos aos turistas.

Art. 19. O Conselho Estadual do Turismo do Estado do Maranhão contará com um Secretário-Executivo, indicado pelo seu Presidente.

Seção II

Da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR

Art. 20. A Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, no âmbito das atribuições fixadas pela Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019, figurará como órgão gestor do Sistema Estadual de Turismo.

§ 1º A SETUR deve consignar no orçamento de seus órgãos e entidades dotações destinadas à manutenção e ao fortalecimento do Sistema Estadual de Turismo.

§ 2º Os órgãos e entidades da estrutura da SETUR, nas suas respectivas áreas de competência, atuarão como unidades auxiliares de gestão do Sistema Estadual de Turismo, disponibilizando o apoio técnico e administrativo, nos termos previstos nesta Lei e em regulamento.



Art. 21. A SETUR é competente pela definição de diretrizes, proposição e implementação da Política Estadual de Turismo, em todas as suas modalidades, tais como planejamento, promoção, normatização, qualificação, capacitação, divulgação e incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, competindo-lhe:

- I - realizar a gestão pública do turismo estadual;
 - II - planejar e acompanhar os planos, programas e projetos, garantindo o seu desenvolvimento;
 - III - promover o desenvolvimento sustentável do turismo;
 - IV - promover e divulgar o destino turístico maranhense;
 - V - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita execução dos programas, projetos e obras de infraestrutura turística que decorram do Plano Estratégico de Turismo do Maranhão e dos Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS;
 - VI - representar e atuar como órgão oficial de turismo do Estado nas diferentes instâncias do setor;
 - VII - fiscalizar os prestadores de serviços turísticos em âmbito estadual;
 - VIII - coordenar as pesquisas e estatísticas do turismo do Estado, de modo sistemático e contínuo;
 - IX - estimular à participação dos municípios no Sistema Estadual do Turismo;
 - X - organizar as bases de dados de informações e indicadores do turismo;
 - XI - apoiar o funcionamento do Conselho Estadual de Turismo, dos fóruns regionais de turismo e do Núcleo Estadual de Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo;
 - XII - promover a articulação entre os entes federados no planejamento e execução de políticas do turismo;
 - XIII - desenvolver ações para captação de investimentos e obtenção de incentivos.
- § 1º A fiscalização da atividade turística será exercida pela Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, diretamente ou por delegação do Ministério do Turismo.
- § 2º A fiscalização de que trata o § 1º deste artigo será efetuada pela SETUR diretamente ou em conjunto com os diversos órgãos de fiscalização federal, estadual ou municipal, envolvidos com a atividade turística.

Seção III

Dos Polos e Municípios Turísticos do Estado e das Instâncias de Governança

Subseção I

Dos Polos e Municípios Turísticos do Estado

Art. 22. Com base em critérios de identidade territorial, a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR estabelecerá os Polos e Municípios Turísticos do Estado.

§ 1º Poderão ser incluídos nos Polos Turísticos, os municípios considerados capazes de atrair fluxos turísticos, reconhecidos por sua atratividade natural e cultural.

§ 2º As mudanças na geografia turística do Estado, com inclusão, exclusão ou alteração de polos, circuitos e municípios turísticos, devem ser realizadas de acordo com a Estratégia da Política de Turismo do Maranhão e com as diretrizes do Ministério do Turismo.

Art. 23. Poderão ser criadas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento turístico da região;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - orientar a alocação de recursos e incentivos.

Art. 24. Os municípios não englobados pelo Mapa do Turismo Brasileiro, poderão ser incluídos, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - apresentar inventário da oferta turística do município, comprovando possuir:

- a) potencial atrativo de ordem natural ou cultural;
 - b) equipamentos receptivos de alojamento e alimentação;
 - c) equipamentos e entidades de animação e eventos;
 - d) serviços de recepção turística, tais como transporte, informação, guias, em caráter permanente ou temporário, para os municípios de demanda sazonal;
 - e) órgãos ou agente público encarregado de promover e coordenar o desenvolvimento do turismo no município;
 - f) existência de legislação relativa à manutenção do patrimônio cultural ou natural do município;
 - g) identificação e características do mercado turístico atual do município.
- II - implantar ou estruturar Conselho Municipal de Turismo, a fim de compor o Sistema Estadual de Turismo, conforme previsto no inciso IV do art. 13 desta Lei;
- III - mobilizar os prestadores de serviços e equipamentos turísticos a se cadastrarem junto ao Ministério do Turismo por meio do CADASTUR.
- IV - possuir o plano estratégico de desenvolvimento do turismo municipal.

Subseção II

Das Instâncias de Governança

Art. 25. Ficam reconhecidas as instâncias de caráter consultivo, com a finalidade de descentralizar as ações definidas na Política Nacional de Turismo e discutir as demandas relacionadas ao Estado do Maranhão e seus Municípios.

Art. 26. As Instâncias de Governança dos Polos Turísticos do Estado serão constituídas pelos setores públicos, privados, pela sociedade civil e por representantes dos setores públicos municipais que tenham participação ativa no processo de organização e desenvolvimento do turismo no Estado do Maranhão.

Art. 27. Compete às Instâncias de Governança:

- I - propor ações de integração entre os entes públicos do turismo e entidades da iniciativa privada do setor, com o objetivo de articular o desenvolvimento do turismo no Estado;
- II - apoiar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Turismo com participação do setor público e privado dos municípios dos Polos Turísticos;
- III - apoiar o processo de descentralização das ações definidas na Política Estadual do Turismo;
- IV - apoiar a Secretaria de Estado de Turismo - SETUR na operacionalização do Plano Estadual do Turismo;
- V - constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para análise de assuntos inerentes à atividade turística regional.

Seção IV

Dos Conselhos Municipais de Turismo

Art. 28. Integram o Sistema Estadual de Turismo os Conselhos Municipais de Turismo já existentes e os que vierem a ser criados por leis municipais.

Art. 29. Aos Conselhos Municipais de Turismo, dotados de representações locais, caberá à elaboração e acompanhamento das políticas públicas para o turismo no âmbito do município, de forma integrada com a Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente.

Seção V

Dos Parceiros Estratégicos

Art. 30. O Sistema Estadual de Turismo poderá ter como parceiros estratégicos para o desenvolvimento do turismo do estado.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, consideram-se parceiros estratégicos instituições de ensino e pesquisa, órgãos de fomento e as organizações do Sistema S (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem



Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Social do Transporte - SEST).

CAPÍTULO IV DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS DO MARANHÃO

Art. 31. Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão, a ser elaborado pela Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, com a finalidade de registrar, divulgar e promover os principais eventos turísticos do Estado.

§ 1º Poderão constar do Calendário Oficial a que se refere o *caput* deste artigo eventos culturais, históricos, esportivos, religiosos, cívicos e festivos que tenham sido realizados por, no mínimo, 03 (três) vezes consecutivas, no período a ser fixado pela Secretaria de Estado do Turismo e sejam comprovadamente geradores de fluxo turístico.

§ 2º O Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Estadual do Turismo, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Art. 32. Os municípios turísticos deverão encaminhar, anualmente, à SETUR, a respectiva programação de eventos, na qual deverão constar todas as informações que poderão ser incluídas no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Maranhão, nos termos do art. 31, § 2º desta Lei.

CAPÍTULO V DOS SEGMENTOS TURÍSTICOS

Art. 33. O Estado do Maranhão promoverá e desenvolverá os segmentos de impacto no turismo do estado, observando a legislação estadual e federal sobre a matéria.

Art. 34. O Turismo de Aventura e o Turismo Náutico deverão ser fiscalizados pelo Estado para o cumprimento da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 35. Cabe à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR dispor sobre os segmentos turísticos no Estado do Maranhão, tendo por objetivos:

I - promover a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos por meio da conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural, a fim de atrair turistas nacionais e estrangeiros, buscando beneficiar as diversas regiões do Estado;

II - estimular o empreendedorismo, o associativismo, a qualificação profissional e dos negócios existentes, para fortalecimento da cadeia produtiva das atividades inerentes ao segmento;

III - estimular a valorização das culturas regionais, das formas de vida do campo e dos processos produtivos tradicionais;

IV - fomentar programas estratégicos de apoio à realização de eventos segmentados.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Dos Prestadores de Serviços Turísticos

Subseção I

Das Regras Gerais

Art. 36. São prestadores de serviços turísticos as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos cadastrados, no Ministério do Turismo, na forma da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos;

VI - acampamentos turísticos.

§ 1º Os Guias de Turismo, regidos pela Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, são igualmente considerados prestadores de serviços turísticos, desde que cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 2º Atendidas as condições próprias estabelecidas em legislação específica, consideram-se prestadores de serviços turísticos as sociedades empresárias que optarem por se cadastrar no Ministério do Turismo, na forma da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que exerçam atividades relacionadas às seguintes áreas de atuação:

I - restaurantes, lanchonetes, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções ou feiras, exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas;

VIII - prestadores de serviços especializados no planejamento, na realização e na promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, bem como a prática de suas atividades.

Art. 37. Os prestadores de serviços turísticos que não estiverem contemplados na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, deverão efetuar o cadastro na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR.

§ 1º A documentação necessária para o cadastramento previsto no *caput* deste artigo será fixada em norma regulamentar expedida pela Secretaria de Estado do Turismo.

§ 2º As filiais dos prestadores de serviços turísticos são igualmente sujeitas ao cadastro, exceto no caso de estande de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 3º Somente poderão prestar serviços turísticos aqueles que estiverem cadastrados junto ao Ministério do Turismo ou à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR.

Art. 38. E dever dos meios de hospedagem estabelecidos no Estado do Maranhão afixar placa, em local visível e de grande circulação, informando ser proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhadas de seus pais ou responsáveis, visando à efetiva observância dos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Subseção II

Dos Condutores de Visitantes

Art. 39. Fica reconhecida a atividade de Conductor de Visitantes, que exercerá as funções de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visita a determinado atrativo turístico específico.

Parágrafo único. Considera-se condutor de visitantes toda pessoa física, prestadora de serviços turísticos, cuja experiência adquirida no trato diuturno, em atrativo, destino turístico ou núcleo receptor, lhe permita conduzir o turista com segurança em seus passeios e visitas a unidades de conservação e trilhas, roteiros náuticos, sítios ou empreendimentos de interesse cultural, histórico ou artístico e outros atrativos ecológicos, urbanos e rurais

Art. 40. Compete à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR auxiliar o órgão gestor local no cadastramento dos condutores de visitantes de acordo com as especificidades do território.

Art. 41. Os Condutores de Visitantes não poderão exercer atribuições inerentes às empresas, empreendimentos e profissionais sujeitos à habilitação e à fiscalização pelo Ministério do Turismo, nos termos da legislação federal.

Subseção III**Dos Direitos e Deveres dos Prestadores de Serviços Turísticos**

Art. 42. São direitos dos prestadores de serviços turísticos do Estado do Maranhão que estejam cadastrados no Ministério do Turismo, o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo e a programas de qualificação, promoção e divulgação realizados pela Secretaria de Estado do Turismo - SETUR.

Art. 43. Além das obrigações previstas no art. 34 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, são deveres dos prestadores de serviços turísticos do Estado do Maranhão:

I - apresentar, na forma e no prazo estabelecido por ato regulamentar da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, informações referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, permitindo o acesso dos agentes fiscais, para realização de fiscalização;

II - manter os padrões dos serviços relacionados no cadastro da empresa ou empreendimento;

III - prestar os serviços oferecidos na qualidade e forma em que foram divulgados, cumprindo e honrando os contratos firmados com o consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR será adstrita às normas constantes da Lei Federal nº 11.711, de 17 de setembro de 2008, e nesta Lei, podendo haver autuação conjunta com outros órgãos federais e estaduais, a exemplo do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA, do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ/MA, da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB e da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, entre outros.

Seção II**Do Monitoramento e do Controle de Qualidade**

Art. 44. Compete à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR fiscalizar os prestadores de serviços turísticos, inclusive mediante previsão fixada em eventual convênio celebrado entre a União e o Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A fiscalização será executada por agentes fiscais de turismo, credenciados mediante cédula de identificação fiscal, de acordo com o procedimento fixado em regulamento.

Art. 45. Fica instituído o Controle de Qualidade dos Equipamentos Turísticos, operacionalizado pela Secretaria de Estado do Turismo - SETUR mediante estudos e pesquisas, com a finalidade de monitorar a qualidade dos serviços turísticos do Estado por meio da verificação periódica das condições de operação, com base nos parâmetros fixados na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nesta Lei, bem como nos seus regulamentos.

Seção III**Das Infrações e Penalidades****Subseção I****Das Infrações**

Art. 46. Além das hipóteses previstas na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, consideram-se infrações:

I - não cumprir as medidas determinadas nas notificações expedidas pela Secretaria de Estado do Turismo - SETUR para prestação de informações ou esclarecimentos, remessa ou apresentação de documentos que digam respeito ao exercício da atividade;

II - criar resistência ou embaraço à fiscalização por agente fiscal da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR; III - deixar de manter os padrões dos serviços relacionados no cadastro da empresa ou empreendimento, constatados no Controle de Qualidade, e que possa comprometer a prestação do serviço quanto à qualidade e segurança;

IV - comprometer a imagem do Estado do Maranhão como destino

turístico, por meio de práticas que facilitem ou estimulem a exploração de crianças e adolescentes ou adotem qualquer forma de discriminação;

V - não atender às obrigações derivadas do art. 50 desta Lei.

Subseção II**Das Penalidades**

Art. 47. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades, observado o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento;

V - cancelamento do cadastro;

§ 1º As penalidades fixadas nos incisos de I a V deste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, na forma estabelecida pela Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, e nesta Lei.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I a V deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º A penalidade de multa a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será em montante não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja graduação de valores será definida em regulamento.

Art. 48. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para o Governador do Estado.

Art. 49. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação, nos termos do art. 40 da Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008.

CAPÍTULO VII**DOS DIREITOS E DEVERES DOS TURISTAS****Seção I****Dos Direitos**

Art. 50. São direitos do turista no Estado do Maranhão:

I - o acesso a informações seguras e objetivas, relativas aos atrativos naturais, históricos, artísticos e quaisquer outras que lhe possam ser úteis, fornecidas pelos órgãos oficiais do Estado quando em visita ao Estado do Maranhão;

II - o acesso aos órgãos de controle e fiscalização da Secretaria de Estado do Turismo, por meio de aplicativo e outros meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III - a obtenção de informações céleres que viabilizem o acompanhamento e resposta das reclamações formuladas.

Seção II**Dos Deveres**

Art. 51. São deveres do turista no Estado do Maranhão:

I - respeitar os usos e costumes das localidades visitadas;

II - conhecer e respeitar as restrições ambientais relativos aos atrativos naturais visitados;

III - comprometer-se com o uso racional dos recursos naturais a fim de que seja reduzidos os impactos ao meio ambiente.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Compete aos Municípios integrantes dos Polos Turísticos e aqueles declarados como Municípios Turísticos, estabelecer exigências nos instrumentos de Política Urbana, tais como Plano Diretor Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código Ambiental, Código de Obras, para a construção e funcionamento de meios de hospedagem.

Art. 53. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

REQUERIMENTO Nº 208/2020

Senhor Presidente,

Requerendo a votação em regime de urgência dos Projetos de Lei nºs 158, 163, 187 e 207, em primeiro e segundo turno, na sessão a ser realizada no dia 23 de junho de 2020.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manoel Bequimão, São Luís – Ma, em 22 de junho de 2020. - Ricardo Rios - DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 777 / 2020

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados ofícios ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão**, o **Senhor Flávio Dino** e ao **Secretário do Estado da Saúde**, o **Senhor Carlos Lula**, solicitando que, em assistência a Ayrton Pestana e seus familiares, os direcionem a serviços de assistência psicológica, iniciando a reparação dos danos causados pela prisão preventiva equivocada no âmbito das investigações do “Caso Diogo Costa”.

Sabe-se que os abalos psicológicos causados pela decretação de uma prisão injustificada são diversos e precisam de reparação. Além disso, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode o Poder Judiciário decidir pelo direito a indenização por dano moral decorrente de prisões preventivas, especialmente quando não tenham sido observados os pressupostos legais para a adoção da medida, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 385.943).

Considerando o compromisso com os direitos humanos e as garantias fundamentais, seria de boa fé que o Estado do Maranhão demonstrasse interesse e empenhasse esforços para a resolução de erro grosseiro.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de junho de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL – PROS

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 778 / 2020

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, sejam encaminhados ofícios à **Diretoria e Conselho dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão – SINEPE**, o **Senhor Paulino Delmar Rodrigues Pereira**, e as **Senhoras Elsa Helena Almeida Silva Balluz e Rebeca Rodrigues Murad**, solicitando que as instituições de ensino privadas ofereçam o quarto ano do Ensino Médio, em caráter opcional, aos consumidores dos serviços educacionais, nos moldes da proposta elaborada pela Secretária de Estado da Educação para as instituições de ensino

estaduais, reduzindo, dessa forma, os prejuízos aos vestibulandos maranhenses.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 20 de junho de 2020. – DR. YGLÉSIO – DEPUTADO ESTADUAL - PROS

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

LEI Nº 11.280, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de proteção aos maranhenses durante o plano de contingência do novo Coronavírus do Governo do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus no Estado do Maranhão, na forma do art. 39, V e X do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Parágrafo único. Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas, não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Após o fim do Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 15 de junho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente.



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO
PARECER Nº 005/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 207/2020, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que altera a lei ordinária estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, que dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias e dá outras providências.

Registra a justificativa do autor que o projeto de lei em epígrafe pretende aperfeiçoar a lei ordinária estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, a fim de atender o preceito constitucional de primazia pelo interesse público no momento que atende o público alvo desta Lei, permitindo que as parcelas suspensas sejam acrescidas ao final do contrato, sem adição de juros e multa, além de deixar cristalino a necessidade iminente de regulamentação de uma lei tão importante em que o momento social clama mais do que nunca. Essa justificativa, por si só, atende a pertinência da matéria.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade (Parecer nº 391/2020), vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido o parecer quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno.

Do exame da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentro os quais podemos citar a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, em análise meritória, verifica-se que o ato discricionário é conveniente, pois interessa, convém e satisfaz ao interesse público, e oportuno por ser praticado no momento adequado à utilidade pública.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei, considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, no âmbito da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 207/2020, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Adriano

Relatora: Deputada Helena Duailibe

Vota a favor

Deputada Mical Damasceno

Deputado Vinícius Louro

Deputado Zito Rolim

Vota contra

COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 006/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2020, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias,

epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado do Maranhão. Com anexação do Projeto de Lei nº 154/2020, de autoria do Deputado Adriano, nos termos do art. 141 do Regimento Interno.

De acordo com o Projeto de Lei sob exame, os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) devem, obrigatoriamente, preencher no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela aprovação da matéria (Parecer nº 338/2020). Vem agora o Projeto a esta Comissão para que seja emitido o quanto ao mérito, nos termos regimentais, visto que compete à esta Comissão a análise das proposições relativas à saúde em geral e serviços de saúde pública.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

A proposição de lei sob exame é de grande importância para ações de interesse público, pois as medidas de distanciamento também se estendem aos familiares que normalmente acompanham os pacientes internados em hospitais públicos e particulares, pois o risco de contágio de coronavírus nesses ambientes é altíssimo. A proposição objetiva manter os familiares informados da situação clínica dos pacientes de forma on-line, possibilitando o acompanhamento e a evolução do quadro clínico dos pacientes, bem como evitando que esses tenham acesso a informações imprecisas, visto que, muitos familiares e pessoas próximas aos pacientes internados com COVID-19 têm ficado sem receber informações detalhadas sobre o estado de saúde dos seus entes queridos, causando uma grande aflição tanto nesses familiares quanto nos pacientes, que em razão da doença estão impossibilitados de se comunicar.

Em virtude das considerações acima descritas, o projeto deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo, no âmbito desta Comissão, visto que as medidas ora propostas objetivam acolher a família do paciente contaminado com doenças infectocontagiosas nesse momento tão delicado e, a ausência dessas informações durante o período de internação, que pode durar dias ou meses, pode gerar sérios problemas psicológicos aos familiares.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, opinamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 153/2020.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Saúde votam, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 153/2020, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente Deputado Ciro Neto

Relator: Deputado Ciro Neto

Vota a favor

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Carlinho Florêncio

Deputado Ariston

Deputado Vinicius Louro

Vota contra



COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 007/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 189/2020**, de autoria do Senhor Deputado Rigo Teles, que dispõe sobre a visita virtual, através de vídeo chamada, de familiares a pacientes internados em isolamento, decorrente da contaminação do corona vírus, na forma que especifica.

De acordo com o Projeto de Lei sob exame, as unidades de saúde da rede estadual pública e particular do Estado do Maranhão poderão permitir que se realizem visitas virtuais, por meio de vídeo-chamadas, de familiares a pacientes internados em isolamento, em decorrência da pandemia do Corona – Vírus.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela aprovação da matéria (Parecer nº 371/2020). Vem agora o Projeto a esta Comissão para que seja emitido o quanto ao mérito, nos termos regimentais, visto que compete à esta Comissão a análise das proposições relativas à saúde em geral e serviços de saúde pública.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

A proposição de lei sob exame é de grande importância pois a pandemia pelo Covid-19 possui uma carga de situações em que a comunicação pode auxiliar muito os profissionais para melhor cuidado aos pacientes, familiares e aos próprios profissionais e a medida ora proposta visa otimizar e humanizar a comunicação e acolhimento dos pacientes e familiares afetados pela doença, e também propor meios que viabilizem o atendimento psicológico de pacientes e familiares, que por motivos de segurança, as políticas de visita a pacientes internados diagnosticados com o novo coronavírus são bastante restritivas.

Vale destacar, por oportuno, que ao presente projeto de lei foi apresentada uma emenda subscrita pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, propondo nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, bem como acrescentando parágrafo 4º ao mesmo dispositivo, com as seguintes redações:

“Art. 1º. [...]”

§ 2º A realização da vídeo-chamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente e terá duração mínima de 10 minutos e máxima de 15 minutos. [N.R.]”

§ 3º Deverão ser utilizados para realização de vídeos-chamadas, preferencialmente, aparelhos institucionais que não circulem entre o ambiente clínico e o externo;”

“§ 4º Em caso de indisponibilidade de aparelhos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados aparelhos dos pacientes ou de seus familiares, objetivando garantir a comunicação entre os mesmos.”

Procedendo a análise da emenda, fica demonstrado que a mesma promoveu os ajustes necessários à sua efetiva aplicabilidade, o que opinamos pela aprovação da emenda – **emenda aprovada**.

Em virtude das considerações acima descritas, o projeto deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo, no âmbito desta Comissão, visto que as medidas ora propostas objetivam fortalecer o vínculo entre pacientes e familiares, garantindo apoio psicológico durante a internação.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/2020**, com emenda proposta pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde votam**, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de

2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 189/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente Deputado Ciro Neto

Relator: Deputado Ciro Neto

Vota a favor

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Carlinho Florêncio

Deputado Ariston

Deputado Vinicius Louro

Vota contra

COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 008/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de oxímetro em estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela aprovação da matéria (Parecer nº 392/2020). Vem agora o Projeto a esta Comissão para que seja emitido o quanto ao mérito, nos termos regimentais, visto que compete à esta Comissão a análise das proposições relativas à saúde em geral e serviços de saúde pública.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

O Projeto de Lei sob exame determina que ficam os estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão, obrigados a disponibilizar oxímetro de forma não onerosa, para uso dos consumidores dentro das dependências do estabelecimento enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão.

Esclarece o autor da proposição que A hipóxia -baixa oxigenação dos tecidos-, causada pela Covid-19 não tem sintomas. “É muito possível que a pessoa tenha o problema de baixa oxigenação sem sentir nada, pois a hipóxia não dá falta de ar, se detectarem esse problema precocemente, mais cedo o paciente será tratado, pois a queda da oxigenação é um critério de gravidade e de acompanhamento da Covid-19, por isso a importância de todos ter a disposição um oxímetro”.

Em virtude das considerações acima descritas, o projeto deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo, no âmbito desta Comissão, visto que as medidas ora propostas objetivam fortalecer o vínculo entre pacientes e familiares, garantindo apoio psicológico durante a internação.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 163/2020**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde votam**, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 163/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente Deputado Ciro Neto

Relator: Deputado Ciro Neto

**Vota a favor**

Deputado Doutor Yglésio
Deputado Carlinho Florêncio
Deputado Ariston
Deputado Vinicius Louro

Vota contra

COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 009/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Testagem Periódica para detecção do vírus sars-cov-2 em Empresas com mais de vinte trabalhadores no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame estabelece como condição para funcionamento durante a pandemia de COVID-19, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços com vinte ou mais funcionários estão obrigados a realizar testes para detecção do vírus SARS-CoV-2, o novo coronavírus, a cada quinze dias.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela aprovação da matéria (Parecer nº 395/2020). Vem agora o Projeto a esta Comissão para que seja emitido o quanto ao mérito, nos termos regimentais, visto que compete à esta Comissão a análise das proposições relativas à saúde em geral e serviços de saúde pública.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

A proposição de lei sob exame é de grande importância pois diversos estudos indicam a transmissibilidade da COVID-19 por portadores assintomáticos e pré-sintomáticos, e a dificuldade de diferenciação entre eles. Os **assintomáticos** são aqueles que nunca irão desenvolver os sintomas, enquanto os **pré-sintomáticos** são aqueles que ainda não possuem sintomas, mas desenvolverão futuramente, tendo isso em vista, é de suma importância a testagem periódica para detecção do vírus sars-cov-2 em Empresas com mais de vinte trabalhadores no Estado do Maranhão, objeto da presente proposição.

A similaridade de contágio entre infecções sintomáticas e assintomáticas já foi reportada. Diversas pesquisas sobre a COVID-19 trazem dados sobre o desempenho dos assintomáticos na transmissão e o desafio que isto representa no controle da doença.

Em virtude das considerações acima descritas, o projeto deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo, no âmbito desta Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 158/2020**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde votam**, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 158/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente Deputado Ciro Neto

Relator: Deputado Ciro Neto

Vota a favor

Deputado Doutor Yglésio
Deputado Carlinho Florêncio

Vota contra

Deputado Ariston

Deputado Vinicius Louro

COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 010/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que institui a obrigatoriedade às instituições particulares de ensino de promover atividade de acolhimento socioemocional no retorno do isolamento social da pandemia covid-19, no âmbito do estado do Maranhão.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela aprovação da matéria (Parecer nº 396/2020). Vem agora o Projeto a esta Comissão para que seja emitido o quanto ao mérito, nos termos regimentais, visto que compete à esta Comissão a análise das proposições relativas à saúde em geral e serviços de saúde pública.

O Projeto de Lei sob exame estabelece a obrigatoriedade às instituições de ensino da rede privada no âmbito do Estado do Maranhão de promover atividade de acolhimento socioemocional COVID-19 com discentes, docentes e pessoal administrativo em seu retorno presencial às atividades.

Registra a justificativa do autor que a atividade ora prevista para aplicação da rede particular de ensino trará grandes benefícios de saúde mental aos alunos, professores e pessoal administrativo das escolas, bem como servirá de registro e fonte de dados sobre os impactos que o isolamento social gerou na saúde mental da população. Também é atividade de fácil aplicação e baixo custo, e que tampouco gera qualquer obrigação à administração pública ou a onera.

Competências socioemocionais são capacidades individuais que se manifestam nos modos de pensar, sentir e nos comportamentos ou atitudes para se relacionar consigo mesmo e com os outros, estabelecer objetivos, tomar decisões e enfrentar situações adversas ou novas. Elas podem ser observadas em nosso padrão costumeiro de ação e reação frente a estímulos de ordem pessoal e social. Entre outros exemplos, estão a persistência, a assertividade, a empatia, a autoconfiança e a curiosidade para aprender.

Em virtude das considerações acima descritas, o projeto deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo, no âmbito desta Comissão.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, **opinamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 187/2020**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde votam**, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 187/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente Deputado Ciro Neto

Relator: Deputado Ciro Neto

Vota a favor

Deputado Doutor Yglésio
Deputado Carlinho Florêncio
Deputado Ariston
Deputado Vinicius Louro

Vota contra



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECERNº 388/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 203/2020, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que determina a convocação imediata dos excedentes de concursos públicos, da área de saúde, para atuação na rede pública estadual de saúde, em decorrência da Pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica determinado ao Poder Executivo, a convocação imediata dos aprovados incluídos em cadastro de reserva de todos os concursados, da área de saúde, para atuação na rede pública estadual de saúde, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos.

Conforme o art. 2º da Constituição Federal “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*” cada um atuando dentro de suas funções estabelecidas na Carta Magna Federal, estando consagrado aí o princípio da separação dos poderes, princípio este basilar do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, cada Poder possui suas funções típicas e atípicas aonde aos outros Poderes não cabe à ingerência normativa ou qualquer outra não prevista constitucionalmente.

Derivado do Princípio da Separação dos Poderes há o **Princípio da Reserva da Administração** que se configura na vedação do Poder Legislativo em interferir normativamente em funções típicas ou atípicas do Poder Executivo, como no caso em tela.

Sobre o assunto destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.] Original sem grifos

Como podemos observar, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele Poder.

Então, a proposição analisada está interferindo na Administração do Poder Executivo quando tenta obrigá-lo a convocar excedentes de concursos públicos, questão essa adstrita à competência administrativa do Governo do Estado em contratar ou não novos servidores públicos dentro dos limites de cargos criados e do orçamento previsto.

Nesta assertiva, o Projeto de Lei desrespeita de forma clara e cristalina os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, que devem ter atribuições que caracterizem a independência e harmonia de cada um, admitindo um equilíbrio entre os Poderes.

Isto posto, o projeto em análise possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a competência legislativa e material.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 203/2020**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam, por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2020**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado César Pires.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Deputado Ricardo Rios

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Vota contra

Deputado César Pires

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECERNº 389/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 161/2020, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a indenização e a pensão por lucros cessantes cabíveis em decorrência de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de calamidade pública decretada no Estado do Maranhão, decorrente do coronavírus (COVID19).

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a indenização e pensão especial decorrente de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de calamidade pública decretada no Estado do Maranhão, decorrente do coronavírus (COVID19).

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, senão vejamos.

É necessário destacar que, no âmbito da Administração Pública as pensões especiais ou indenizações geralmente são aquelas pagas com base na responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Conforme o art. 37, §6º, da Magna Carta, **a responsabilidade do Estado em relação aos atos que seus agentes causarem a terceiros é objetiva**, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC nº 19/98)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Com efeito, a responsabilidade objetiva consiste na comprovação da **ocorrência do fato administrativo, do dano, do nexo causal e ausência da excludente da responsabilidade estatal** não havendo a necessidade da discussão sobre a culpa do agente público no ato.

No caso a responsabilidade pela indenização e consequentemente a deflagração do processo legislativo para pagamento através de pensão por **suposta ação ou omissão do Estado a competência é do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Legislativo tal iniciativa.**

No tocante a suposta ação ou omissão dos Municípios do Estado do Maranhão a responsabilidade pela indenização e deflagração do processo legislativo para pagamento de pensão compete ao Poder Executivo de cada Município.



Já no caso dos **Hospitais Particulares** trata-se norma de competência da União por tratar de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado de prestadora de serviço público.

As hipóteses acima descritas seriam no caso de responsabilidade objetiva em períodos normais, porém estamos em plena Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Outrossim, não devemos olvidar a questão da excludente da responsabilidade objetiva por fatos imprevisíveis (caso fortuito ou força maior), consoante o que estabelece o art. 393 do Código Civil Brasileiro “*O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”. Temos dois elementos, a inevitabilidade e invencibilidade, rompendo assim o nexo de causalidade e consequentemente o dever de indenizar.

No caso em tela, **vivenciamos uma Pandemia** provocada por Coronavírus que **sobrecarregou o sistema de saúde do mundo** tanto público quanto privado, enquadrado fora do âmbito normal de prevenção e com isso se tornando inevitável e invencível, excluindo assim o dever de indenizar do Estado pelas mortes por falta de UTI pois houve a quebra do nexo de causalidade entre fato e dano.

Isto posto, o projeto em análise possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quanto a competência legislativa e material.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 161/2020**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam, por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2020**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado César Pires.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Ricardo Rios
Deputado Antonio Pereira
Deputado Wendel Lages

Vota contra

Deputado César Pires

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 390/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 205/2020**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

A proteção à saúde (direito social expresso na Constituição Federal) é uma competência que cabe a todos os entes da federação, indistintamente. É uma preocupação de todos, sem sobreposição de hierarquias.

Desta feita, a garantia de leito deve ser concedida a todos que precisem, indistintamente. É o que preceitua o art. 196 da CF/88, “a

saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Sem dúvidas, a atenção aos profissionais que estão na frente do combate ao coronavírus é algo que todas as autoridades públicas devem priorizar, com a disponibilização dos materiais adequados, dos equipamentos de proteção individual necessários para o bom e adequado serviço à população.

Contudo, a segunda parte do artigo 196 da CF/88, por sua vez, consagra os princípios da igualdade e não discriminação, vedando ao Poder Público e privado qualquer tipo de preconceito ou **privilégio** nas ações para assegurar ao acesso às ações e serviços de saúde.

Cumprido recordar, ademais, que o caráter universal e igualitário do acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.488, no qual se discutia a possibilidade de um paciente do SUS pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por médico de sua preferência. Na visão do STF, o acesso ao serviço público de saúde deve ocorrer mediante **igualdade de condições**, sendo inadmissível a concessão de privilégios odiosos e contrários à universalidade.

Assim sendo, como já mencionado acima, a propositura de lei vai de encontro ao art. 196 da CF/88 na medida em que fere o acesso universal e **igualitário** às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Além disso, o direito à vida e a saúde aparecem como consequência imediata da consagração da **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República Federativa do Brasil.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 205/2020**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam, por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 205/2020**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado César Pires.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Ricardo Rios
Deputado Antonio Pereira
Deputado Wendel Lages

Vota contra

Deputado César Pires

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 391/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 207/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que altera a lei ordinária estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, que dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias e dá outras providências.

Registra a justificativa do autor que o projeto de lei em epígrafe pretende aperfeiçoar a lei ordinária estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, a fim de atender o preceito constitucional de primazia pelo interesse público no momento que atende o público alvo desta Lei, permitindo que



as parcelas suspensas sejam acrescidas ao final do contrato, sem adição de juros e multa, além de deixar cristalino a necessidade iminente de regulamentação de uma lei tão importante em que o momento social clama mais do que nunca. Essa justificativa, por si só, atende a pertinência da matéria.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar (nos termos do art. 42, *caput*, da Constituição Estadual e em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder) sobretudo porque não incide sobre o tema a reserva ao Chefe do Poder Executivo prevista no art. 43, da Constituição Estadual, que se restringe à matéria relativa aos servidores públicos estaduais, assim como seu regime jurídico e o provimento de cargos.

Desta feita, no que tange à juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei examinado está em conformidade com os princípios gerais admitidos no ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação dele quanto a estes critérios, sendo perfeitamente possível aplicar tal entendimento em normativo estadual.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 207/2020**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 207/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira
Deputado Wendel Lages
Deputado César Pires
Deputado Rafael Leitao

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 392/2020**

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de oxímetro em estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame determina que ficam os estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão, obrigados a disponibilizar oxímetro de forma não onerosa, para uso dos consumidores dentro das dependências do estabelecimento enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão.

Esclarece o autor da propositura que A hipóxia -baixa oxigenação dos tecidos-, causada pela Covid-19 não tem sintomas. “É muito possível que a pessoa tenha o problema de baixa oxigenação sem sentir nada, pois a hipóxia não dá falta de ar, se detectarem esse problema precocemente, mais cedo o paciente será tratado, pois a queda da oxigenação é um critério de gravidade e de acompanhamento da Covid-19, por isso a importância de todos ter a disposição um oxímetro”.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção e defesa da saúde pública, **matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 24, XII da CF/88 e Art. 12, inciso II, alínea “m” da CE/89, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 12 - Compete, ainda, ao Estado:

(...)

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Com efeito, a Constituição quis proporcionar um maior respaldo às ordens jurídicas parciais que integram o pacto federativo, pois a competência legislativa concorrente é aquela em que mais de uma pessoa política de direito público exerce o poder de legislar sobre certa matéria, caso em espécie.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**” O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele.

Outrossim, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a teor do que dispõe o artigo 197 da CF/88.

O comando constitucional insculpido no referido artigo dá, ainda, base para toda a legislação ordinária e infralegal que tratará da organização do sistema de saúde público e privado, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, bem como da **prevenção sanitária e epidemiológica de riscos de doenças**, vigilância, permitindo, assim, a existência de normas que efetivem a universalidade do acesso à saúde.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Carta Magna (Arts. 24, XII, e 196 da CF/88 e art. 12, inciso II, alínea “m” da CE/89). Assim sendo, não há inconstitucionalidade a macular o Projeto de Lei em tela, podendo, deste modo, adentrar validamente ao ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 163/2020**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 163/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira
Deputado Wendel Lages
Deputado César Pires
Deputado Rafael Leitao

Vota contra



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 393/2020

RELATÓRIO:

A Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Presidente Médice, a Senhora Prefeita Ilvane Freire Pinho, através do Ofício nº 032 de 24 de abril de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade no Município de Presidente Médice, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 009 de 17 de abril de 2020.

Aduz o Ofício nº 032 que solicita o reconhecimento do estado de emergência pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos os danos e prejuízos decorrentes do evento adverso, os quais implicam, de forma significativa, no comprometimento da capacidade de resposta econômica e/ou administrativa do poder público municipal, o que implica na necessidade de auxílio financeiro complementar por parte dos Governos Federal e Estadual para as ações de socorro e assistência à população e reabilitação do cenário, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus e do aumento do número de casos de H1N1, termos no Decreto Municipal nº 009, de 17 de abril de 2020.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas – possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Presidente Médice, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 088/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Presidente Médice, Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pela Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médice, em todo território do Município, para fins de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e H1N1, nos termos no Decreto Municipal nº 009, de 17 de abril de 2020, que declara o estado de emergência pública no Município de Presidente Médice, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 088/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitao

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 395/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Testagem Periódica para detecção do vírus sars-cov-2 em Empresas com mais de vinte trabalhadores no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob exame estabelece como condição para funcionamento durante a pandemia de COVID-19, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços com vinte ou mais funcionários estão obrigados a realizar testes para detecção do vírus SARS-CoV-2, o novo coronavírus.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção e defesa da saúde pública, **matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 24, XII da CF/88 e Art. 12, inciso II, alínea “m” da CE/89, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 12 - Compete, ainda, ao Estado:

(...)

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Com efeito, a Constituição quis proporcionar um maior respaldo às ordens jurídicas parciais que integram o pacto federativo, pois a competência legislativa concorrente é aquela em que mais de uma pessoa política de direito público exerce o poder de legislar sobre certa matéria, caso em espécie.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele.

Outrossim, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a teor do que dispõe o artigo 197 da CF/88.

O comando constitucional insculpido no referido artigo dá, ainda, base para toda a legislação ordinária e infralegal que tratará da organização do sistema de saúde público e privado, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, bem como da **prevenção sanitária e epidemiológica de riscos de doenças**, vigilância, permitindo, assim, a existência de normas que efetivem a universalidade do acesso à saúde.

Ressalta-se, por oportuno, que o autor da proposição, o Senhor Deputado Doutor Yglésio, dentro do prazo regimental, apresentou uma emenda modificativa alterando a ementa da proposição bem como o *caput* Art. 1º, com as seguintes redações:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de testagem periódica para detecção do vírus sars-cov-2 em empresas no estado do maranhão e dá outras providências.”

“**Art. 1º** - *Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que, após a realização obrigatória do primeiro teste, garantirem a testagem em seus funcionários com sintomas de síndromes gripais, para detecção do vírus SARS-CoV-2, o novo coronavírus, não sofrerão restrições em seu funcionamento durante a pandemia de COVID-19.*”

Procedendo a análise da emenda modificativa, fica demonstrado que a mesma promoveu os ajustes necessários à sua efetiva aplicabilidade, o que opinamos pela aprovação da emenda modificativa – **emenda aprovada**.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Carta Magna (Arts. 24, XII, 196 e 197 da CF/88 e art. 12, inciso II, alínea “m” da CE/89). Assim sendo, não há inconstitucionalidade a macular o Projeto de Lei em tela, podendo, deste modo, adentrar validamente ao ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 158/2020**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, com emenda.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam, por maioria, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 158/2020**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado César Pires.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado Rafael Leitao

Vota contra

Deputado César Pires

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 396/2020**

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que institui a obrigatoriedade às instituições particulares de ensino de promover atividade de acolhimento socioemocional no retorno do isolamento social da pandemia covid-19, no âmbito do estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame estabelece a obrigatoriedade às instituições de ensino da rede privada no âmbito do Estado do Maranhão de promover atividade de acolhimento socioemocional COVID-19 com discentes, docentes e pessoal administrativo em seu retorno presencial às atividades.

Registra a justificativa do autor que a atividade ora prevista para aplicação da rede particular de ensino trará grandes benefícios de saúde mental aos alunos, professores e pessoal administrativo das escolas, bem como servirá de registro e fonte de dados sobre os impactos que o isolamento social gerou na saúde mental da população. Também é atividade de fácil aplicação e baixo custo, e que tampouco gera qualquer obrigação à administração pública ou a onera.

Com efeito, a vida, saúde e **integridade físico-psíquica** das pessoas é valor ético jurídico supremo no ordenamento brasileiro que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social, e o direito à saúde é expressamente previsto na Constituição Federal de 1988.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção e defesa da saúde pública, **matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 24, XII da CF/88 e Art. 12, inciso II, alínea “m” da CE/89, senão vejamos:

“**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 12 - Compete, ainda, ao Estado:

(...)

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Com efeito, a Constituição quis proporcionar um maior respaldo às ordens jurídicas parciais que integram o pacto federativo, pois a competência legislativa concorrente é aquela em que mais de uma pessoa política de direito público exerce o poder de legislar sobre certa matéria, caso em espécie.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele.

Outrossim, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente **ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a teor do que dispõe o artigo 197 da CF/88.

O comando constitucional insculpido no referido artigo dá, ainda, base para toda a legislação ordinária e infralegal que tratará da organização do sistema de saúde público e privado, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, bem como da **prevenção sanitária e epidemiológica de riscos de doenças**, vigilância, permitindo, assim, a existência de normas que efetivem a universalidade do acesso à saúde.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Carta Magna (Arts. 24, XII, 196 e 197 da CF/88 e art. 12, inciso II, alínea “m” da CE/89). Assim sendo, não



há inconstitucionalidade a macular o Projeto de Lei em tela, podendo, deste modo, adentrar validamente ao ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 187/2020**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão votam, por maioria, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 187/2020**, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Deputados César Pires e Antonio Pereira.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Wendel Lages

Deputado Rafael Leitao

Vota contra

Deputado Antonio Pereira

Deputado César Pires

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 397/2020**

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo do Município de Codó, o Senhor Prefeito José de Ribamar Oliveira Carvalho, através do Ofício nº 051 datado de 09 de junho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Codó, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão, bem como o Decreto Municipal nº 4.221, de 22 de março de 2020.

Aduz o Decreto Municipal nº 4.221 de 22 de março de 2020 que declara a situação de calamidade pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos a existência de casos suspeitos de infecção pelo vírus H1N1, de contaminação pela COVID-19, bem como da ocorrência de chuvas intensas.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem

grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Codó, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 089/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Codó.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Codó, em todo território do Município, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como para prestação de socorro e assistência humanitária a toda população codoense atingida fortemente por Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), nos termos do Decreto Municipal nº 4.221, de 22 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Codó.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 089/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitao

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 398/2020**

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo do Município de Tuntum, o Senhor Prefeito Cleomar Tema Carvalho Cunha através do Ofício nº 041 datado de 12 de junho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Tuntum, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão, bem como o Decreto Municipal nº 016, de 05 de junho de 2020.



Aduz o Decreto Municipal nº 4.221 de 22 de março de 2020 que declara a situação de calamidade pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos o estado de emergência na saúde para enfrentamento ao COVID-19.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Tuntum, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Tuntum.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Tuntum, em todo território do Município, para fins de enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19, nos termos do Decreto Municipal nº 016, de 05 de junho de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Tuntum.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 22 de maio de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitão

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 399 /2020**

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo do Município de Marajá do Sena, o Senhor Prefeito Lindomar Lima de Araújo, através do Ofício nº 052 datado de 09 de junho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade pública no Município de Marajá do Sena, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão, bem como o Decreto Municipal nº 014, de 09 de junho de 2020.

Aduz o Ofício nº 052 de 09 de junho de 2020 que solicita a apreciação do Decreto Municipal nº 014 que declara a situação de calamidade pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos a grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus e suas repercussões nas finanças públicas no Município de Marajá do Sena.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Marajá do Sena, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 091/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Marajá do Sena.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Marajá do Sena, em todo território do Município, para fins de enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19, nos termos do Decreto Municipal nº 014, de 09 de junho de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Marajá do Sena.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 091/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de maio de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitoa

Vota contra**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 400/2020****RELATÓRIO:**

O Chefe do Poder Executivo do Município de São Mateus do Maranhão, o Senhor Prefeito Hamilton Nogueira Aragão, através do Ofício nº 085 de 25 de maio de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade no Município de São Mateus do Maranhão, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 23 de 20 de maio de 2020.

Aduz o Ofício nº 085 que solicita o reconhecimento do estado de emergência pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos a finalidade de atender ao preconizado no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), termos no Decreto Municipal nº 23, de 20 de maio de 2020.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas – possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de São Mateus do Maranhão, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 092/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Mateus do Maranhão, em todo território do Município, para fins de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Municipal nº 23, de 20 de maio de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 092/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitoa

Vota contra



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 401/2020

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo do Município de Cidelândia, o Senhor Prefeito Fernando Augusto Coelho Teixeira, através do Ofício nº 067 de 05 de junho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade no Município de Cidelândia, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 22 de 26 de maio de 2020.

Aduz o Ofício nº 067 que solicita o reconhecimento do estado de emergência pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos o aumento do número de infecções pelo vírus H1N1 e contaminação pela COVID-19, termos no Decreto Municipal nº 22, de 26 de maio de 2020.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Cidelândia, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 093/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Cidelândia, Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cidelândia, em todo território do Município, para fins de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e H1N1, nos termos no Decreto Municipal nº 22, de 26 de maio de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 093/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitao

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 402/2020

RELATÓRIO:

A Chefe do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar, a Senhora Prefeita Maria Paula Azevedo Desterro, através do Ofício nº 085 de 10 de junho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade no Município de Paço do Lumiar, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 3.457 de 26 de maio de 2020.

Aduz o Ofício nº 085 que solicita o reconhecimento do estado de emergência pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos as necessárias medidas de prevenção e controle para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, termos no Decreto Municipal nº 3.457, de 26 de maio de 2020.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua



superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Paço do Lumiar, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 094/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pela Chefe do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar, em todo território do Município, para fins de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus, nos termos no Decreto Municipal nº 3.457, de 26 de maio de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 094/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Wendel Lages

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitoa

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 403/2020**

RELATÓRIO:

A Chefe do Poder Executivo do Município de Vitorino Freire, a Senhora Prefeita Luanna Martins Bringel Rezende, através do Ofício nº 089 de 17 de junho de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade no Município de Vitorino Freire, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 13 de 12 de junho de 2020.

Aduz o Ofício nº 089 que solicita o reconhecimento do estado de emergência pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos as necessárias medidas de prevenção e controle para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, termos no Decreto Municipal nº 13 de 12 de junho de 2020.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de

excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas - possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Vitorino Freire, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 095/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pela Chefe do Poder Executivo do Município de Vitorino Freire, em todo território do Município, em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, nos termos no Decreto Municipal nº 13 de 12 de junho de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 095/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor**

Deputado Antonio Pereira
Deputado Wendel Lages
Deputado César Pires
Deputado Rafael Leitao

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 404/2020

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo do Município de Buriti Bravo, o Senhor Prefeito Cid Pereira da Costa, através do Ofício nº 027 de 15 de maio de 2020, solicita o reconhecimento, por esta Casa Legislativa, de estado de calamidade no Município de Buriti Bravo, neste Estado, considerando, para tanto, o Decreto Municipal nº 004 de 20 de março de 2020.

Aduz o Ofício nº 027 que solicita o reconhecimento do estado de emergência pública, que dentre as razões pelas quais se requer o reconhecimento, destacamos as necessárias medidas de prevenção e controle para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e pelo aumento no número de infecções pelo vírus H1N1, termos no Decreto Municipal nº 004 de 20 de março de 2020.

A decretação do **estado de calamidade pública** se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas, a teor do que dispõe Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, é bem verdade que os entes federativos – sendo entidades autônomas – possuem certa liberdade legislativa para se organizar e editar normas de validade local, porém, adstritas aos limites da delegação feita pelo Poder Constituinte Originário, a fim de que não fique descaracterizado o pacto federativo.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação do estado de calamidade, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida das pessoas.

Do exame da matéria, no âmbito desta comissão técnica, verifica-se que a medida ora proposta é pertinente, para a decretação do estado de calamidade pública e para a solicitação de reconhecimento, não oferecendo, portanto, nenhum óbice a sua aprovação, eis que foram atendidas as exigências de ordem legal e constitucional.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública do Município de Buriti Bravo, na forma seguinte:

Projeto de Decreto Legislativo nº 096/2020

Aprova o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica reconhecido, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o **estado de calamidade pública**, declarado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Buriti Bravo, em todo território do Município, em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus e pelo aumento no número de infecções pelo vírus H1N1, nos termos no Decreto Municipal nº 004 de 20 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão.
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 1.030, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota por Videoconferência no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, votam pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 096/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”,
em 22 de junho de 2020.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira
Deputado Wendel Lages
Deputado César Pires
Deputado Rafael Leitao

Vota contra


ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- k) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.